



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.776, DE 2012

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta parágrafo único ao art. da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o acesso a recursos de tecnologia assistiva na educação especial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3512/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, de acordo com as necessidades do processo pedagógico, assegurarão aos educandos com necessidades especiais o indispensável acesso a recursos de tecnologia assistiva, particularmente mobiliário e brinquedos adaptados, computadores, softwares e hardwares especiais, dispositivos para adequação da postura sentada, recursos para mobilidade manual e elétrica, equipamentos de comunicação alternativa, aparelhos de escuta assistida e auxílios visuais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo deixar mais claras disposições que já se encontram de algum modo presentes no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se de inscrever, na norma legal vigente, uma lista de equipamentos e facilidades indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem dos estudantes com necessidades especiais e que, muitas vezes, não se encontram disponíveis nas escolas.

Ao explicitar alguns itens da chamada tecnologia assistiva, pretende-se, primeiramente, melhor orientar o cumprimento do que já é obrigação legal em matéria de educação especial. Ao lado desse efeito, espera-se que a medida estimule maior controle público e social da efetiva implementação das providências que assegurem o direito desses estudantes a uma educação escolar de qualidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares a esta iniciativa de grande relevância para a educação de estudantes com necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado THIAGO PEIXOTO
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
